



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.282
(05.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : MARIA LUIZA SEGUNDO DE ALCÂNTARA
(INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IPIRANGAM,
CNPJ 12.199.410/0001-92.

ADVOGADO : Érica Jardim Duarte Lima – OAB/AL nº 8.389 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS AFASTADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a petição inicial não apresenta qualquer dos vícios do art. 295, parágrafo único, do CPC, nem tampouco deixa de relatar fatos, indicar provas, indícios ou circunstâncias, a teor do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. A Resolução TSE nº 22.142/2006, relativa às reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral, em seu art. 2º, tem previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da ação.

3. A exceção dos casos previstos na norma eleitoral, não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação fundada no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

4. A relação jurídica discutida em juízo dispensa a participação do pretense beneficiário da doação, vez que o destinatário da norma proibitiva é tão-somente o doador e não o candidato ou partido político.

5. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

6. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

7. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

8. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

9. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

10. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do *Parquet*, de prescrição e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 05 de novembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de MARIA LUIZA SEGUNDO DE ALCÂNTARA – NOME FANTASIA: IND. GRÁFICA E EDITORA IPIRANGA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofereceu a defesa de fls. 14/19, levantando como preliminares, a prescrição e a inépcia da inicial. Requestou também o chamamento do candidato José Adelson Maciel ao feito.

No mérito, alegou que a Lei nº 9.504/97 não incluiria o Ministério Público entre os co-legitimados para propor a representação, sendo ilegal a disposição da Resolução TSE nº 22.142/2006, neste ponto, por inclui-lo.

Destacou, de outro giro, que a eventual aplicação da sanção pecuniária seria uma punição em dobro (*bis in idem*), vez que em 2006 “os contratos não foram honrados e restaram dívidas trabalhistas e com fornecedores que culminaram com a desativação da mesma que não teve condições de se manter. Tanto é assim que nem sequer prestou informações à Receita Federal; e, sem declarar imposto de renda, fechou suas portas. Foi na euforia do início do processo eleitoral que inclusive, prevendo lucros, pensou em fazer doações para campanhas.”

Arrematou, ainda, que “já foi punida com o fechamento das portas. Não tem condições de pagar a pretensa multa, sobretudo quando tem aparência de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

Seria uma punição em dobro, razão pela qual requer a improcedência total da representação”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IPIRANGA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento desta representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

¹ - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

Antes de adentrar no mérito da ação, impõe-se examinar as preliminares suscitadas pela parte ré.

Em relação à primeira, considera-se **inepta a petição inicial**, segundo a dicção do parágrafo único do art. 295 do CPC, quando : a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou; d) contiver pedidos incompatíveis entre si, que somada à do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses da lei adjetiva civil, nem tampouco da lei eleitoral, pois a exordial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se a representada teria ou não efetuado doação excedente, indicando, inclusive, como prova, a informação da Receita Federal do Brasil, pelo que não é inepta a inicial.

No que concerne à suposta **ilegitimidade do Parquet** para o ajuizamento da representação, não obstante o *caput* do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não se refira a ele expressamente, é de se destacar que a sua legitimidade está estampada em todas as resoluções² que tratam da matéria, possuindo todos os provimentos normativos emanados pela Corte Superior força de lei. Acrescente-se, ainda, que se o Ministério Público é legitimado a intervir em todas as fases do processo eleitoral e a qualquer tempo como fiscal da lei, podendo até mesmo recorrer ou assumir a titularidade de uma ação com pedido de desistência (RESPE 15.085/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 15.05.1998), quiçá para ajuizar como parte uma ação, ao que refuto à preliminar, a despeito de ter sido veiculada como mérito da defesa.

No tocante à alegação de **prescrição**, é de se esclarecer que, a despeito de não mencionar a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das

² - Vide Resolução TSE nº 22.142/2006, art. 2º; e Resolução TSE nº 22.624/2007, art. 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

representações, isso não significa que a ação não sofra limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizara a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, a exceção da representação contra as condutas vedadas do art. 73 e art. 41-A³, não há na legislação qualquer fixação de prazo para a propositura das demais representações com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tal período, a ação não pode ser mais ser conhecida ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado “armazenamento tático de indícios” (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercê-lo infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua

³ - Lei nº 9.504/97, arts. 41-A, § 3º, art. 73, § 12, dispositivos acrescentados pela Lei nº 12.039/2009; art. 58, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997⁴, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97⁵, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

No tocante ao “**chamamento do donatário**” para compor a lide como litisconsorte passivo, é de se salientar que o caso não comporta nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiro prevista no CPC, nem de sucessão processal ou de conexão para que se cogite na formação do litisconsórcio passivo. Ademais, o candidato não é indispensável à relação jurídica discutida, pois a norma incide sobre o acontecimento denominado doação em excesso, tendo como único destinatário o doador e não o candidato como co-responsável, ao que rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto ao mérito, se infere dos autos que a empresa efetuou doação à candidatura do Sr. José Adelson Maciel de Moraes no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais). Ocorre que de acordo com o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontra-se omissa com o Fisco Federal,

⁴ Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

⁵ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

conforme fls. 07 (Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999, Livro 2), não podendo saber qual é o seu faturamento.

No caso de pessoas físicas, este Tribunal entendeu que quando não há condições de precisar o valor do rendimento bruto, deve-se considerar o valor total do limite de isenção do imposto de renda. Ocorre que, no caso das pessoas jurídicas, apenas são isentas do imposto de renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços para os quais tiverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam (Lei nº 9.532/97, art. 15).

Uma empresa gráfica, certamente, não se enquadra em nenhuma dessas categorias para usufruir da isenção, além de que, ainda que fosse, não haveria um valor anual para a dedução do IR como existe para as pessoas físicas (R\$ 13.968,00).⁶

Desta forma, resta evidente que a empresa - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IPIRANGA - não declarou as suas receitas auferidas no ano de 2005, sonegando o recolhimento dos impostos e contribuições federais correspondentes, ao que, ainda que essa ação não seja de cunho fiscal, não vejo como autorizar doações ou contribuições a candidatos e partidos políticos sem violação a legislação eleitoral, uma vez que não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que ainda que se admita a doação ou a contribuição da pessoa jurídica no âmbito cível, por possuir personalidade e capacidade jurídica própria e distinta de seus sócios, no âmbito eleitoral **essa disponibilidade econômica de renda pressupõe a existência e a comprovação de faturamento**, sem o qual não poderá ser realizada a doação. Ou seja, ainda que não se conceba a idéia de empresa sem faturamento, pois este é um pressuposto lógico e decorrente do exercício de sua atividade empresarial, a omissão de informações no tocante ao

⁶ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

faturamento não permite aferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de minha Relatoria:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

9. Representação julgada parcialmente procedente.

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que não existe o *quantum* do faturamento do ano de 2005, deve incidir nas disposições do art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Também não me parece que a aplicação da multa no presente caso corresponda a uma dupla penalidade, a impor a incidência do princípio do *ne bis in idem*, pois o fato de ter encerrado as suas atividades (má-administração, falta de pagamento dos fornecedores, clientes, etc) não se confunde a ilegalidade da doação. Ademais, a extinção da empresa individual ou da sociedade empresária se dá com baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes, quedando o(s) sócio(s) responsáveis pelas obrigações até então assumidas.

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica⁷, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com

⁷ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 238, CLASSE 30.

o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinqüenta reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial do caso, a aplicação em conjunto da penalidade poderia até inviabilizar a reabertura da empresa representada, o que não se deseja. É que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinqüenta reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6282, de 05/11/09, foi conferido na 81ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 76. Eu, Luano RP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 238

Prot. 3.250/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/11/2009 (SESSÃO Nº 81/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARIA LUIZA SEGUNDO DE ALCÂNTARA (INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IPIRANGA), CNPJ nº 12.199.410/0001-92
ADVOGADO : Romany Roland Cansação Mota
ADVOGADO : Érica Jardim Duarte Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do *Parquet*, de prescrição e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.282, de 05.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões